



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/rwpl/fv

ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

1. A criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho requer o exame de inúmeros fatores, a fim de se alcançar equilíbrio na estrutura da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Dentre os elementos, inserem-se dados estatísticos sobre demanda processual por região e crescimento e desenvolvimento na região interessada.

2. Parecer em que se acolhe parcialmente a proposta de anteprojeto de lei do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho — 9 (nove) em Goiânia, 1 (uma) em Inhumas, 1 (uma) em Aparecida de Goiânia, 1 (uma) em Itumbiara, 1 (uma) em Goiatuba, 1 (uma) em Jataí, 1 (uma) em São Luis de Montes Belos, 1 (uma) em Rio Verde, 1 (uma) em Quirinópolis, 1 (uma) em Pires do Rio e 1 (uma) em Goianésia —, 38 (trinta e oito) cargos de Juizes do Trabalho — 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Titular e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto —, 226 (duzentos e vinte e seis) cargos efetivos — 144 de Analista Judiciário (destes, 22 [vinte e dois] para a especialidade Execução de Mandados) e 82 (oitenta e dois) de Técnico Judiciário — e 19 (dezenove) cargos em comissão nível CJ-3.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT- CSJT-6300-74.2008.5.18.0000**, em que consta como Interessado



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** e Assunto "ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO NO TRT DA 18ª REGIÃO".

Assinalo que são da lavra da Exma. Relatora originária, Conselheira MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, o relatório adiante transcrito textualmente entre aspas.

"O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou proposta de anteprojeto de lei, com o objetivo de criar 37 (trinta e sete) Varas do Trabalho, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas.

A Presidência do Regional da 18ª Região invocou como argumento para a criação de novas unidades jurisdicionais a crescente demanda da prestação jurisdicional nos últimos anos e a ampliação de competência da Justiça do Trabalho motivada pela EC nº 45/2004.

A Coordenadoria de Estatística do TST apresentou levantamento da estrutura do TRT em exame, considerando dados dos anos de 2007 e 2008, às fls. 612/651.

Pareceres devidamente apresentados pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASPO/CSJT, às fls. 659 e 674, e pela Assessoria de Gestão de Pessoas, às fls. 661/668 e 675."

É o relatório.

Prende-se o presente procedimento a examinar proposta de criação de 37 (trinta e sete) Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

De início, acompanho as razões de decidir expendidas pela eminente Relatora originária — Conselheira MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, quanto à criação de:

1) 18 (dezoito) Varas do Trabalho na 18ª Região, sendo 9 (nove) em Goiânia (14ª a 22ª), 1 (uma) em Inhumas (1ª), 1



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

(uma) em Aparecida de Goiânia (3ª), 1 (uma) em Itumbiara (2ª), 1 (uma) em Goiatuba (1ª), 1 (uma) em Jataí (2ª), 1 (uma) em São Luis de Montes Belos (2ª), 1 (uma) em Rio Verde (3ª), 1 (uma) em Quirinópolis (1ª) e 1 (uma) em Pires do Rio (1ª);

2) 18 (dezoito) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 18 (dezoito) cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

3) 218 (duzentos e dezoito) cargos efetivos, sendo 139 (cento e trinta e nove — 60%) cargos de Analista Judiciário — 21 (vinte e um) para a especialidade Execução de Mandados — e 79 (setenta e nove — 40%) cargos de Técnico Judiciário; e

4) 18 (dezoito) cargos em comissão nível CJ-3.

Para tanto, mantêm-se os fundamentos do voto da ilustre Relatora originária, nos termos abaixo transcritos:

“PREÂMBULO

A Coordenadoria de Estatística do TST, em 25.03.2009, apresentou levantamento estatístico da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 612/651), informando que os dados judiciários utilizados nas análises comparativas entre os TRTs referem-se ao ano de 2007, e quanto à análise do quadro de pessoal ou das informações judiciárias da 18ª Região, foram utilizados dados do ano de 2008:

‘A composição do TRT da 18ª Região era, na época, de 08 juízes; 36 Varas do Trabalho: 13 em Goiânia e 23 no interior. Há 72 cargos de juiz de Vara, sendo 36 titulares, dos quais 01 está vago e 36 substitutos, dos quais 03 estão vagos; o Quadro Permanente é composto de 628 cargos, 1,8% do total de cargos efetivos da Justiça do Trabalho, sendo 211 Analistas Judiciários, 385 Técnicos Judiciários e 32 Auxiliares Judiciários; havia 27 Servidores cedidos, 05 afastados/licenciados e 11 cargos estavam vagos; havia 261 servidores requisitados, sendo 12 da própria Justiça do Trabalho, e 249 de fora dela, e 01 ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Esse quantitativo correspondia a um acréscimo de 42% no quadro de servidores do TRT e suas Varas; o número de servidores em atividade, incluindo o pessoal permanente, os requisitados e o que exercia exclusivamente cargo em comissão, era 829, sendo 465 (56%) no TRT e 364 (44%) nas Varas do Trabalho. A média era de 10 servidores por Vara. Considerando a distribuição por área, havia 143 (17%) servidores na administrativa e 686 (83%), na judiciária; o TRT da 18ª Região possui 826 cargos em comissão e funções comissionadas, 2,7% do total de cargos em comissão e funções comissionadas da Justiça do Trabalho, sendo 67 cargos em comissão e 759 funções comissionadas. A proporção é de 0,8 servidores para cada cargo em comissão e função comissionada existente.’



PROC. N.º CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Por oportuno, registre-se que tramitam neste Conselho, junto a estes autos o Processo n.º CSJT-2.722/2008-000-18-00.-6, que objetiva a criação de 02 (dois) cargos de juiz de TRT, 22 cargos efetivos, 04 (quatro) cargos em comissão de Assessor de Juiz e 18 (dezoito) funções comissionadas; e o Processo n.º CSJT-54/2008.000-18-00.2, que visa à ratificação pela via legislativa da criação de 479 (quatrocentos) funções comissionadas.

Assim, são pleiteados, no total, dos três processos, 2 (dois) cargos de Juiz de TRT, 37 (trinta e sete) Varas do Trabalho, 103 (cento e três) cargos de Juiz de Vara, 480 (quatrocentos e oitenta) cargos efetivos, 45 (quarenta e cinco) cargos em comissão e 729 (setecentos e vinte e nove) funções comissionadas.

Registre-se, ainda, que dois Projetos de Lei de interesse do TRT da 18.^a Região, o PL n.º 1.932/2007, que tinha como objetivo a criação de 05 (cinco) cargos de Juiz de TRT, e o PL n.º 1.933/2007, que tinha por escopo a criação de 270 (duzentos e setenta) cargos efetivos, da seguinte forma: 161 (cento e sessenta e um) cargos de Analista Judiciário; 109 (cento e nove) de Técnico Judiciário, e 11 (onze) cargos em comissão (10 CJ-3 e 1 CJ-2) foram transformados de acordo com a Lei n.º 11.064, de 03.07.2009, e com a Lei n.º 11.978, de 08.07.2009, respectivamente.

A Coordenadoria de Estatística do TST, examinando os indicadores estatísticos, administrativos e judiciários dos anos de 2007 para as análises comparativas, e, de 2008 para análise do quadro de pessoal, salientou, às fls. 612/651, a existência de alguns fatores que favorecem e outros que desfavorecem a pretensão de ampliação do número de Varas do Trabalho e do quadro pessoal.

Destacou que dentre os 16 (dezesesseis) indicadores judiciários analisados, 08 (oito) favorecem a pretensão do TRT: aumento das ações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 45 no último triênio, aumento de 20% no quantitativo de processos recebidos e 25% no quantitativo de julgados pelas varas do trabalho, casos novos nas varas para cada 1000.000 habitantes, média mensal de processos recebidos por juiz na vara, carga de trabalho anual, na fase de conhecimento, para cada juiz de vara, média mensal de processos recebidos por servidor na vara e aumento de 21% no quantitativo de execuções encerradas.

Destacou ainda, que os demais indicadores estão abaixo das médias do País, no entanto, 4 (quatro) apresentaram crescimento no último triênio: resíduo de processos para cada juiz de vara na fase de conhecimento, carga de trabalho anual, na fase de execução, para cada juiz de Vara do Trabalho, média mensal de execuções encerradas por juiz de vara e resíduo de processos para cada juiz de vara na fase de execução.

Por intermédio do Parecer de fl. 659, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – ASPO/CSJT opinou pela não aprovação da proposta em exame, porque o acréscimo da despesa excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com Pessoal e Encargos Sociais.

No parecer de fls. 661/668, a Assessoria de Gestão de Pessoas/CSJT, contingenciando a proposta inicial, apresentou a contraproposta que se enquadraria aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em nova manifestação (fl. 674), a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – ASPO/CSJT opinou pela aprovação da proposta feita pela Assessoria de Gestão de Pessoas/CSJT, porque o acréscimo da despesa não excederia os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Lei Complementar n.º 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com Pessoal e Encargos Sociais.

O Regional interessado apresentou manifestação, em 17 de março do ano em curso, argumentando a necessidade de acolhimento integral da proposta, autorizando a criação de 37 (trinta e sete) varas do trabalho para melhorar o acesso da população goiana à Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

‘O mencionado anteprojeto de lei foi elaborado por esta Corte com base em critérios técnicos objetivos, estabelecidos pela Lei n.º 6.947, de 17 de setembro de 1981, tendo em conta a movimentação verificada em suas Varas do Trabalho nos últimos anos.

Segundo dispõe o artigo 1º, parágrafo único, daquela Lei, atingida a média de 1.500 processos recebidos anualmente pela Vara do Trabalho, pode ser proposta a criação de outra Vara, reduzindo-se, pois, o número de processos em cada unidade judiciária para 750.

Como se percebe, o legislador entendeu razoável que a movimentação de uma Vara do Trabalho deva ser corrigida para manter-se no patamar acima indicado, ou seja, de 750 processos, de forma a não prejudicar a qualidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Todavia, o parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas deste Colendo Conselho (fl. 664), conquanto muito bem elaborado, utiliza como parâmetro, para análise do anteprojeto de lei de criação de Varas do Trabalho na 18ª Região, a movimentação processual média de 1.000 processos/ano, que, segundo afirma, seria o quantitativo anual ideal de processos para uma Vara do Trabalho.

Ora, tal quantitativo, ao contrário daquele utilizado por esta Corte na elaboração do anteprojeto de lei em discussão, que está firmemente alicerçado no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 6.947/1981, não tem qualquer base legal, tampouco se lastreia em orientação advinda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho ou de outro órgão de cúpula do Poder Judiciário, tratando-se, como se conclui, de estimativa meramente empírica.

Aliás, o próprio parecer em comento não desce a detalhes sobre como chegou a esse número, limitando-se a dizer que ele seria ‘mais condizente com a realidade da demanda processual da Justiça do Trabalho’.

Por outro lado, para criar uma Vara do Trabalho em localidade que ainda não disponha de unidade judiciária trabalhista, a Lei n.º 6.947/1981 determina, em seu artigo 1º, caput, que deve existir, na base territorial prevista para sua jurisdição, mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou que tenha havido o ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

A Justiça do Trabalho goiana foi contemplada, pela Lei n.º 10.770/2002, como se sabe, com cinco novas Varas do Trabalho. Porém, no período de 2003 a 2009, houve um crescimento de mais de 70% no número de ações ajuizadas na 18ª Região, saltando-se do patamar de 37.693 para 64.275 processos anuais, conforme é possível verificar pela planilha e gráfico em anexo.

A média de processos por Vara do Trabalho, no mesmo período, em toda a 18ª Região, passou de 1.047 para 1.785, justificando a criação das novas 37 Varas do Trabalho propostas no anteprojeto de lei em análise, o que fará com



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

que o número médio de processos recebidos, considerada a realidade de hoje, se situe em 880, ou seja, bem acima dos 750 processos anuais apontados como número razoável pela Lei nº 6.947/1981.

Analizadas, em separado, cada uma das localidades onde se pretende a criação de Varas do Trabalho, observa-se que o projeto tem, de fato, forte embasamento nos critérios legais acima apontados.

Com efeito, considerando-se apenas as Varas do Trabalho que não foram contempladas no parecer de fls. 661/668, da Assessoria de Gestão de Pessoas desse Colendo Conselho Superior, verifica-se que:

a) a Vara do Trabalho de Águas Lindas nasceria com uma movimentação processual de 390 feitos por ano, atendendo uma população economicamente ativa de 84.169 pessoas;

b) a Vara do Trabalho de Mineiros nasceria com uma movimentação de 770 processos por ano, para uma população economicamente ativa de 26.584 pessoas;

c) a Vara do Trabalho de Santa Helena nasceria com uma movimentação de 588 processos anuais, para uma população economicamente ativa de 33.986 pessoas; e

d) a Vara do Trabalho de Senador Canedo nasceria uma movimentação de 619 processos anuais, para uma população economicamente ativa de 43.106 pessoas.

Em suma, em todas essas Varas do Trabalho, os critérios da Lei nº 6.947/1981 foram sobejamente atendidos.

Já nas localidades em que foi proposto o aumento do número de Varas do Trabalho, objeto de cortes no mesmo parecer, verifica-se que, de igual modo, os critérios legais foram atendidos. Nesse sentido, tem-se que, em Aparecida de Goiânia, onde se propôs a criação de duas novas Varas do Trabalho, a movimentação média das quatro unidades judiciárias situar-se-ia em 781 processos por ano. Em Goiânia, onde se propôs a criação de 22 novas Varas do Trabalho, a movimentação processual média ficaria em 756 processos por ano, nas 35 Varas resultantes.

É de bom alvitre mencionar que a taxa de congestionamento no primeiro grau de jurisdição, conforme consta dos demonstrativos anexos, saltou, de 2008 para 2009, de 9,35% para 14,88%, representando, pois, um crescimento de 59% nesse índice, a apontar uma forte tendência de crescimento futuro.

Levando-se em conta, assim, a média de crescimento anual deste Regional, decorrência natural do desenvolvimento econômico e do aumento populacional do Estado de Goiás nos últimos anos, é fácil ver que, em um período de cinco anos, instalando-se as Varas do Trabalho ora propostas, a situação estará, simplesmente, idêntica à de hoje. E, como se sabe, um anteprojeto dessa envergadura leva alguns anos para ser aprovado, considerado todo o trâmite até a sanção da respectiva lei.

Releva destacar, por oportuno, que a melhoria da acessibilidade da população do Estado de Goiás à jurisdição trabalhista constitui objetivo estratégico desta Corte, consoante o seu Planejamento Estratégico para o quinquênio 2010-2014, elaborado em observância à Meta de Nivelamento nº 1, estabelecida pelo II Encontro Nacional do Judiciário, sob auspícios do Conselho Nacional de Justiça.



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

É evidente que a ampliação do número de unidades judiciárias, objeto do anteprojeto de lei em questão, tem como intuito melhorar o acesso da população à Justiça, tornando-a mais efetiva e presente.

Um outro aspecto de importância no parecer exarado pela Assessoria de Gestão de Pessoas desse Colendo Conselho, diz respeito ao número de funções comissionadas a serem aprovadas juntamente com a criação das novas Varas do Trabalho.

Referida peça técnica, olvidando os termos da Resolução nº 53, de 31 de outubro de 2008, do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, propôs que não se destinasse sequer uma única função comissionada para cada uma das Varas a serem criadas.

O argumento utilizado foi o de que a 18ª Região da Justiça do Trabalho já dispõe de um quadro de funções suficiente para mantê-la dentro do parâmetro apontado pelo Comitê Técnico de Apoio aos Membros do Conselho Nacional de Justiça, o qual sinaliza que o número de funções comissionadas deve corresponder a 60% do total de cargos efetivos.

Ocorre que o número aparentemente excessivo de funções comissionadas na 18ª Região se deve ao fato de haver no seu quadro um grande número de funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-2, situação delineada em razão da insuficiência do seu quadro efetivo, que vinha sendo coberta por servidores cedidos de outros órgãos, os quais, como é de conhecimento geral, têm de ocupar funções comissionadas, por força de lei.

Tais funções vêm sendo transformadas, nos termos da faculdade inserta no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para atender às exigências da Resolução CSJT nº 53/2008, devendo reduzir-se ainda mais as discrepâncias antes verificadas.

Portanto, sem que se destine um número mínimo de funções comissionadas para a Vara do Trabalho a ser criada, poderá ficar inviabilizada a sua instalação, ante a ausência de funções essenciais, como as de assistente, calculista e secretário de audiência, posto que o quadro funcional do Tribunal haverá de estar completamente ocupado pelas Varas já existentes.

Diante de todos esses fatos, faz-se necessária a aprovação, na íntegra, mesmo que parcelado em mais de um exercício, do anteprojeto de criação de 37 novas Varas do Trabalho na 18ª Região, melhorando, assim, o acesso da população goiana à jurisdição trabalhista.'

MÉRITO

A Lei n.º 6.947, de 17.09.1981, que disciplina a matéria, dispõe em seu art. 1.º, parágrafo único, e art. 2.º, §§ 1.º e 2.º:

'Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único. Nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentos) reclamações por ano.

Art. 2º – A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem)



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

§ 1º – Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de junta, poderá o tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitado os requisitos da parte final do “caput” deste artigo.

§ 2º – Aprovados pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o parágrafo anterior terá caráter de urgência.’ (grifou-se).

Denota-se, nitidamente, que a redação do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 6.947, de 17.09.1981, inspirou o comando inserto no artigo 12 da Resolução n.º 53/2008 deste Conselho, segundo o qual a proposta de criação de Vara do Trabalho somente poderá ser apresentada quando a quantidade de processos anualmente recebidos, apurada nos últimos três anos, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) por Vara do Trabalho, na respectiva localidade.

Discorrendo sobre esses diplomas legais, em outros feitos, restou plasmado, que, embora o artigo 1.º da citada Lei, bem como o artigo 12 da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, estabeleçam, como regra, para a criação de nova Vara do Trabalho, que as varas existentes recebem individualmente 1.500 (mil e quinhentos) processos, nos três últimos anos, a interpretação mais condizente com o disposto nos citados dispositivos é de que deve ser observada a média dos processos recebidos nos três últimos anos, e não o número absoluto, uma vez que há de ser examinada a realidade da demanda processual que vem apresentando substancial crescimento, comprometendo o adequado funcionamento das Varas do Trabalho e, ao final, a entrega da prestação jurisdicional.

Feitos esses registros e ponderações iniciais, verifica-se que a proposta inicial apresentada pelo Regional interessado não pode ser acolhida integralmente em razão da manifestação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – ASPO/CSJT, dando conta de que da análise da presente proposta, verifica-se que o acréscimo da despesa excederá aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com Pessoal e Encargos Sociais, ‘in verbis’:

‘Foram calculados os impactos para 2009 (a partir de abril) e para os dois exercícios imediatamente subsequentes, na forma da legislação aplicável à matéria (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal). Quando se considera a criação dos cargos e funções constantes da presente solicitação, conforme verificado à fl. 652-654, as estimativas calculadas apontam para um acréscimo total na despesa do Tribunal (Pessoal e Encargos Sociais) da ordem de R\$ 66.498.167,53 em 2009 e R\$ 88.664.223,37 para 2010 e 2011. Da análise da presente proposta, verifica-se que o acréscimo da despesa excederá aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e Encargos Sociais. Nestes termos, submeto o feito à Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, a fim de dar prosseguimento à análise determinada no despacho de fl. 611.’

Consigne-se que o estudo da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – ASPO/CSJT não levou em conta os



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

demais projetos que tramitam neste Conselho, limitando-se a avaliar os impactos orçamentárias das despesas decorrentes somente da pretensão estampada neste feito.

Diante dessa manifestação, a Assessoria de Gestão de Pessoas/CSJT (fls. 661/668) consignou que, embora econômico e financeiramente inviável o presente pleito, aquela Assessoria procederá à análise dos demais aspectos, com vistas a apresentar contraproposta dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, como de fato fez, ao apresentar pormenorizado parecer, sugerindo a criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho e seus respectivos quadros de lotação.

Analisando a proposta apresentada pela Assessoria de Gestão de Pessoas (fl. 674), a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – ASPO/CSJT opinou pela aprovação da proposta feita, porque o acréscimo da despesa não excederia os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com Pessoal e Encargos Sociais.

Assim, a princípio, a proposta emitida pela Assessoria de Gestão de Pessoas deve servir de parâmetro para o desfecho deste voto.

Poder-se-ia alegar que a proposta apresentada pela Assessoria de Gestão de Pessoas não exauriu a margem destinada aos gastos com pessoal e encargos sociais do orçamento do Regional interessado e, além das 19 varas do trabalho, outras varas poderiam ser criadas.

Com devida vênia, a parte interessada ao se manifestar nos autos, poderia ter apresentado estudos adequando a proposta inicial aos limites legais.

A nova avaliação da possibilidade de criação de Varas do Trabalho além das 19 (dezenove) Varas do Trabalho constantes do parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas, com vistas aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, exigiria a remessa dos autos para nova manifestação das assessorias, principalmente, para coleta de dados a respeito da realidade orçamentária da 18.^a Região, impondo ao feito uma desnecessária contramarcha, mormente considerando o prazo limite de 15.04.2010 previsto na Portaria Conjunta n.º 01, de 22.12.2008, para remessa dos autos que tratam da criação de cargos e funções ou da alteração da estrutura administrativa do Órgão da Justiça do Trabalho, ao CNJ.

De outro lado, contrariamente ao que defende o interessado, que o parâmetro eleito pela Assessoria de Gestão de Pessoas como quantitativo ideal de movimentação processual (1.000/ano), por ora, apresenta-se como razoável, com vistas às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na RA n.º 53/2008, bem como em atenção aos princípios da eficiência e economia processual, uma vez que uma Vara do Trabalho com 751 (setecentos e cinquenta e um) processos recebe a mesma lotação de uma Vara do Trabalho com 1000 (mil) processos, não elevando gastos com Pessoal e Encargos Sociais, permitindo que, de forma racional e eficiente, o mesmo número de servidores e magistrados contribuam com eficácia para a Paz Social.

Destaque-se que a discussão a respeito do número ideal que deve comportar uma nova Vara do Trabalho, se 750 (setecentos e cinquenta) processos como defende o interessado, ou 1.000 (mil), como argumentou a Assessoria de Gestão de Pessoas, neste feito está em segundo plano, em razão dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal que não foram respeitados na proposta inicial.



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Os demais argumentos apresentados pela 18.^a Região perdem fôlego também em razão da extrapolação, pela proposta inicial dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a análise da Assessoria de Gestão de Pessoas não levou em conta somente a margem prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também a movimentação processual das unidades jurisdicionais existentes na 18.^a Região, para opinar pela criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho.

Assim, utilizando-se como parâmetro a manifestação das Assessorias de Gestão de Pessoas e com fundamento nas disposições contidas na Lei Complementar n.º 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei n.º 6.947/1981 e na RA n.º 53/2008, passa-se a discorrer, especificamente, sobre os pedidos de criação de Varas do Trabalho.

Das 22 Varas do Trabalho em Goiânia

As 13 (treze) Varas do Trabalho de Goiânia receberam, nos últimos três anos, em média, 1.991 (mil novecentos e um) processos/ano, conforme tabela apresentada pela Coordenadoria de Estatística do TST (fl. 660), o que permitiria, dessa forma, a criação de novas Unidades, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.947/81, bem como o artigo 12 da Resolução n.º 53/2008 deste CSJT.

A proposta inicial, que contemplaria a criação de mais 22 Varas do Trabalho naquele município, extrapola os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo ser acolhida integralmente.

Assim, considerando-se que a proposta apresentada pela Assessoria de Gestão de Pessoas está enquadrada nos limites legais (Lei de Responsabilidade Fiscal e RA n.º 53/2008) e quantitativo processual da jurisdição, vota-se pela criação de 09 (nove) Varas do Trabalho no Município do Goiânia, rejeitando-se o pedido inicial porque em descompasso com a legislação pátria.

Pondere-se que com esse novo quantitativo e com a criação de uma Vara do Trabalho em Inhumas, que atualmente é jurisdicionado pelas Varas do Trabalho de Goiânia, levando-se em conta a média do triênio 2006/2008, a movimentação processual anual passará a ser de 931 (novecentos e trinta e um) processos por Vara.

Com arrimo na fundamentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, tendo em vista a projeção da demanda para as novas Varas do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
09 VTs	931 por VT	18	99	9

Da Vara do Trabalho em Inhumas

O município é jurisdicionado pelas Varas do Trabalho de Goiânia e dista 53 (cinquenta e três) quilômetros da sede da jurisdição.

A Assessoria de Gestão de Pessoas pontuou:

‘A criação dessa unidade judiciária contribuirá para a diminuição da demanda processual nas VTs de Goiânia, além de diminuir a distância entre os jurisdicionados e a Justiça do Trabalho. Com a criação dessa VT e com a mudança de jurisdição proposta, a VT de Inhumas jurisdionará 16 municípios, passando a receber em torno de 1.067 processos.’

Tem-se que a nova unidade jurisdicional de Inhumas alcançara o respectivo Município e os de Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Avelinópolis, Brazabrantes, Caturai, Damolândia, Goianira, Itaguari, Itaguaru, Itauçu, Nerópolis, Nova Veneza, Petrolina de Goiás, Santa Rosa de Goiás e Taquaral de Goiás.



PROC. N° CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Portanto, considerando-se que a proposta pela Assessoria de Gestão de Pessoas está enquadrada aos limites legais (Lei de Responsabilidade Fiscal e RA n.º 53/2008), bem como o volume processual da jurisdição, vota-se pela criação de 01 (uma) unidade jurisdicional a ser instalada no Município de Inhumas.

Com arrimo na fundamentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta a projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	1067	2	13	2

Das Varas do Trabalho em Aparecida de Goiânia

A Assessoria de Gestão de Pessoas, nesse particular, argumentou:

‘O município de Aparecida de Goiânia conta com 02 Varas do Trabalho, cuja média processual no último triênio, foi de 1.766 processos, satisfazendo, portanto, o critério de mais de 1.500 processos a ensejar a criação de mais uma Vara do Trabalho. No entanto, com a criação de duas novas VTs, conforme proposta do TRT, a média de processos recebidos por Vara passaria a 833 processos/ano. Dessa forma, parece mais condizente com a realidade da Justiça do Trabalho a criação de apenas mais uma unidade, o que ajustaria a média, para 1.177 processos/ano.’

Desse modo, considerando-se que a proposta pela Assessoria de Gestão de Pessoas está enquadrada aos limites legais (Lei de Responsabilidade Fiscal e RA n.º 53/2008) e a demanda processual autoriza, vota-se pela criação de 01 (uma) nova unidade jurisdicional a ser instalada no Município de Aparecida de Goiânia.

Firme na argumentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta a projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	1177	2	13	2

Da Vara do Trabalho em Itumbiara

Esse município conta com apenas uma Vara do Trabalho, que recebeu no triênio 2006/2008, em média, 2.476 processos.

Preenchido o requisito legal da movimentação processual e obedecido o limite fiscal de gastos com Pessoal (LC n.º 101/2001), vota-se pela criação de mais 01 (uma) Vara do Trabalho nesse município.

Registre-se que, com a proposta de criação de outra unidade jurisdicional em Goiatuba, que atualmente é jurisdicionada pela Vara do Trabalho de Itumbiara, a média de processos recebidos, nas duas Varas do Trabalho de Itumbiara, passará para 859 processos/ano por unidade.

Com arrimo na fundamentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta a projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	859	2	11	1

Da Vara do Trabalho em Goiatuba

O município é jurisdicionado atualmente pela Vara do Trabalho de Itumbiara e dista 57 Km da sede da jurisdição.



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Na análise do quantitativo de processos oriundos da Vara do Trabalho de Itubiará, no triênio 2006/2008, nota-se que Goiatuba concorreu com 376 (trezentos e setenta e seis) processos.

Todavia, com a proposta de mudança de jurisdição (fls. 575/578), a Vara do Trabalho de Goiatuba jurisdicionará mais 05 (cinco) municípios (Aloândia, Buriti Alegre, Joviânia, Panamá e Vicentinópolis) e terá movimentação processual em torno de 1.023 processos, justificando, assim, a criação de 01 (uma) Vara do Trabalho nesse município.

Alfim, pontue-se que a proposta de criação dessa unidade jurisdicional, obedece aos limites da LC n.º 101/2001.

Com supedâneo na fundamentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta a projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	1023	2	13	2

Da Vara do Trabalho em Jataí

O município conta com uma Vara do Trabalho e recebeu no triênio 2006-2008, em média, 1.648 processos/ano/unidade, o que autoriza a criação de outra Vara do Trabalho.

Com a criação de mais uma Vara do Trabalho nesse município, a projeção da demanda passará para 824 (oitocentos e vinte e quatro) processos/ano por unidade jurisdicional.

Destarte, considerando-se o volume processual e a proposta de criação dessa unidade jurisdicional e respeitados os limites da LC n.º 101/2001, vota-se pela criação de 01 (uma) Vara do Trabalho no município de Jataí.

Com fundamento na argumentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta a projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	824	2	11	1

Da Vara do Trabalho em São Luis de Montes Belos

Esse município já conta com uma Vara do Trabalho, que recebeu, no triênio 2006-2008, uma média, 1.517 (mil quinhentos e dezessete) processos, ensejando a criação de outra Vara do Trabalho, nos moldes do artigo 12 da RA n.º 53/2008, ajustando-se o quantitativo por unidade jurisdicional passará para 758 (setecentos e cinquenta e oito) processos/ano.

Consigne-se que a criação dessa Vara do Trabalho está em consonância com os limites da LC n.º 101/2001.

Logo, com arrimo na fundamentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta a projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	758	2	11	1

Da Vara do Trabalho no Município de Rio Verde

As 02 (duas) Varas do Trabalho existentes nesse município receberam, no triênio 2006-2008, em média, 1.797 processos/ano por unidade jurisdicional.



PROC. N° CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Destarte, com arrimo no artigo 12 da RA n.º 53/2008, respeitados os limites da LC n.º 101/2001, vota-se pela criação de mais 01 (uma) Vara do Trabalho nesse município.

Consigne-se que, com a criação de mais uma unidade jurisdicional nesse município e de uma nova Vara do Trabalho em Quirinópolis, município que atualmente é jurisdicionado pelas Varas do Trabalho de Rio Verde, esta passará a ter média processual de 709 processos/ano por unidade jurisdicional.

Segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	758	2	11	1

Da Vara do Trabalho de Quirinópolis

A Coordenadoria de Estatística do TST (fl. 625) informou que o município de Quirinópolis é jurisdicionado pelas Varas do Trabalho de Rio Verde e dista 106 (cento e seis) quilômetros da sede.

Conjugando-se a disposição contida no artigo 2.º da Lei n.º 6.947/81 com a dicção do artigo 5.º da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, é possível a criação da Vara do Trabalho em Quirinópolis, visto que o município está afastado mais de 100 (cem) quilômetros da sede e terá uma demanda processual superior a 250 (duzentos e cinquenta) processos, uma vez que a criação de uma nova Vara do Trabalho e com a mudança de jurisdição proposta, a unidade jurisdicional Quirinópolis terá uma demanda média de 755 (setecentos e cinquenta) processos.

Registre-se que, com a criação de uma Vara do Trabalho de Quirinópolis, a respectiva jurisdição alcançará mais 09 (nove) municípios: Cachoeira Alta, Caçu, Gouvelândia, Inaciolândia, Itajá, Itarumã, Lagoa Santa, Paranaiguara e São Simão.

Desse modo, considerando os limites da LC n.º 101/2001, vota-se pela criação de uma Vara do Trabalho em Quirinópolis.

Abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	755	2	11	1

Da Vara do Trabalho de Pires do Rio

O município de Pires do Rio é jurisdicionado pela Vara do Trabalho de Catalão e dista 111 quilômetros da sua sede.

A Coordenadoria de Estatística informa (fl. 625) que, com a criação de uma unidade jurisdicional e com a mudança de jurisdição proposta, o município de Pires do Rio receberá em torno de 440 (quatrocentos e quarenta) processos anuais.

Anote-se que a criação dessa unidade obedece os limites da LC n.º 101/2001.

Desse forma, com arrimo no artigo 2.º da Lei 6.947/81 combinado com o artigo 5.º da Resolução CSJT n.º 53/2008, está autorizada a criação de 01 (uma) Vara do Trabalho em Pires do Rio, visto que o município está afastado mais de 100 (cem) quilômetros de sua sede e terá uma demanda processual superior a 250 (duzentos e cinquenta) processos.



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Com fulcro na fundamentação supra, segue abaixo quadro de lotação nos moldes do artigo 4.º e Anexo II da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, levando-se em conta projeção da demanda para a nova Vara do Trabalho:

Varas do Trabalho	Projeção da Demanda	Juízes	Servidores	Analistas Judiciários Execução de Mandados
01 VT	440	2	7	1

Da Vara do Trabalho para Mineiros

De acordo com os dados da Coordenadoria de Estatística do TST (fl. 660), o município conta com uma Vara do Trabalho, que recebeu no triênio 2006/2008, em média, 1.303 processos.

Portanto, o quantitativo de processos recebidos atualmente não justifica a criação de uma nova Vara do Trabalho nesse município, uma vez que não alcançou o quantitativo de 1.500 processos, conforme estabelece os instrumentos normativos.

Ademais, no ano de 2009, houve uma consideração queda na movimentação processual, uma vez que foram recebidos 1543 processos, contra 2.020 processos no ano de 2008.

Assim, vota-se pelo indeferimento da criação de uma Vara do Trabalho em Mineiro.

Das Varas do Trabalho para Santa Helena de Goiás e Senador Canedo

Sobre essas unidades argumentou a Assessoria de Gestão de Pessoas:

‘Esses municípios são jurisdicionados pelas VTs de Rio Verde e Aparecida de Goiânia e distam de suas sedes 44 km e 25 km, respectivamente. O TRT da 18ª Região ressalta a necessidade de criar novas unidades judiciárias para contribuir com a diminuição do volume processual nas sedes, além de melhorar a efetividade na entrega da prestação jurisdicional. No entanto, na análise do presente processo, esta Assessoria propôs novas Varas do Trabalho para Rio Verde e Aparecida de Goiânia, ajustando a movimentação processual desses municípios para 709 e 1.177. Portanto, não se vislumbra, por ora, a necessidade da criação de Varas do Trabalho nesses dois municípios.’

Destarte, vota-se pelo indeferimento de criação das Varas do Trabalho de Santa Helena de Goiás e Senador Canedo.

Outrossim, o volume processual do município de Santa Helena de Goiás viabiliza a criação de 01(uma) unidade jurisdicional a ser instalada no Município de Rio Verde. No mesmo sentido, é a Vara do Trabalho de Senador Canedo cujo volume processual viabiliza a criação de 01(uma) nova unidade jurisdicional a ser instalada no Município de Aparecida de Goiânia, conforme fundamentação supra.

(...)

Da Vara do Trabalho para Águas Lindas de Goiás

O município é jurisdicionado pela VT de Valparaíso de Goiás e dista 57 km de sua sede. A Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás recebeu no triênio 2006/2008, em média, 861 (oitocentos e sessenta e um) processos, dos quais 123 (cento e vinte três) oriundos de Águas Lindas de Goiás.

Nesse diapasão, nem a distância, nem a demanda processual justificam a criação de uma unidade jurisdicional nesse município, razão por que se vota pelo indeferimento da criação de uma Vara do Trabalho no Município de Águas Lindas de Goiás.

Desse modo, vota-se pela criação de 18 Varas do Trabalho na 18.ª Região, sendo 09 (nove) Varas em Goiânia, 01 (uma) Vara em Inhumas, 01 (uma) Vara em Aparecida de Goiânia, 01 (uma) Vara em Itumbiara, 01 (uma) Vara em Goiatuba, 01



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

(uma) Vara em Jataí, 01 (uma) Vara em São Luis de Montes Belos, 01 (uma) Vara em Rio Verde, 01 (uma) Vara em Quirinópolis e 01 (uma) Vara em Pires do Rio.

Em relação à distribuição dos cargos efetivos de servidores a serem lotados nas Varas do Trabalho, para elevar a qualidade da prestação jurisdicional na 18.^a Região, contribuindo para razoável duração do processo, vota-se pela criação de 139 (cento e trinta e nove - 118 cargos exclusivos para as VTs + 21 cargos de oficiais de justiça = 139 cargos de analista judiciário - 60%) cargos de analista judiciário, destes 21 (vinte e um) para a especialidade Execução de Mandados, e 79 (setenta e nove - 40%) cargos de técnico judiciário, o que totaliza 218 (duzentos e dezoito) novos cargos efetivos.

Essa proporção também se estabelece em razão dos estudos realizados pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – ASPO/CSJT, donde se extrai que essa proporção não excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com Pessoal e Encargos Sociais, uma vez que semelhante à proposta contida no parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas.

Quanto à criação de funções e cargos comissionados o Comitê Técnico de Apoio aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, responsável por emitir parecer técnico nos projetos de criação de cargos e funções dos órgãos do Poder Judiciário, tem registrado que a proporção ideal entre cargos efetivos e cargos e funções comissionadas é 1,6 (um vírgula seis), ou seja, a quantidade de CJs/FCs deve corresponder a 60% (sessenta por cento) dos cargos efetivos.

Com base nos dados fornecidos nos autos (fls. 612/651), devidamente atualizados pela Lei n.º 11.064, de 03.07.2009, e pela Lei n.º 11.978, de 08.07.2009, verifica-se que o Regional em exame conta com 898(oitocentos e noventa e oito) cargos efetivos e 759 (setecentos e cinquenta e nove) funções comissionadas e 78 (setenta e oito) cargos em comissão.

Considerando-se o número de Fcs/CJs existentes (837), em contraponto com o número de cargos efetivos (898) e os que constam do presente voto (218), verifica-se que a proporção entre cargos efetivos e cargos em comissão e funções comissionadas na 18.^a Região, ou seja, a quantidade de CJs/FCs deve corresponder a 75% (setenta por cento) dos cargos efetivos, índice superior ao recomendado pelo CNJ, devendo o Regional interessado, com base na Lei n.º 11.416, equalizar a questão, transformando FCs em outras FCs e Cjs em outros, sem aumento de despesa.

Ademais, a Resolução n.º 53/2008 do CSJT estabelece prazo para que os Tribunais adotem providências no sentido de adequarem seus quadros ao disposto na Resolução.

Assim, após essas adequações, haverá uma sobra de FCs que poderão ser destinadas às Varas do Trabalho.

De outro lado, como bem pontuou a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT, embora o quantitativo de FCs exceda muito o de cargos efetivos, o mesmo não se verifica em relação ao número de cargos em comissão (78), sendo que o Tribunal não está autorizado a transformar FC em CJ, razão pela qual se torna imperiosa a criação de 18 (dezoito) cargos em comissão, CJ-3, para serem destinados aos Diretores de Secretaria das novas Varas.

Ante o exposto, considerando-se a fundamentação supra e os artigos 4.º e 13, e o Anexo II, todos da Resolução n.º 53/2008 do CSJT, apresenta-se tabela unificando os quadros de lotação de cada unidade jurisdicional:

Varas do Trabalho	Projeção da	Juízes	Servidores	Cargos em Comissão	Analista Judiciário área judiciária Execução de
--------------------------	--------------------	---------------	-------------------	---------------------------	--



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

	demanda				Mandados
09 VTs Goiânia	931	18	99	1	9
01 VT Inhumas	1.067	2	13	1	2
01 VT Aparecida de Goiânia	1177	2	13	1	2
1 VT Itumbiara	859	2	11	1	1
01 VT Goiatuba	1023	2	13	1	2
01 VT Jataí	824	2	11	1	1
01 VT São Luis de Montes Belos	758	2	11	1	1
01 VT Rio Verde	709	2	8	1	1
01 VT Quirinópolis	755	2	11	1	1
01 VT Pires do Rio	440	2	7	1	1
18 Varas do Trabalho					
TOTAL		36	197	18	21

Em remate, destaque-se, como restou acima descrito, o maior contingenciamento na criação de Varas do Trabalho ocorreu no Município de Goiânia, onde foram indeferidas a criação de 13 Varas do Trabalho.

Contudo, nesse município, nos anos de 2008 (26.048 processos) e 2009 (27.419 processos), a demanda processual aumentou apenas 05,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento), sendo razoável a criação de 09 (nove) novas unidades jurisdicionais.

Para o interior do Estado de Goiás, que foi privilegiado pela criação de novas Varas do Trabalho e onde o crescimento do volume processual, no biênio 2008/2009, foi de 23,36%, foram indeferidas a criação de apenas 04 (quatro) Varas do Trabalho, pela absoluta falta de amparo legal.

Ademais, novos projetos poderão ser apresentados pela 18.^a Região, principalmente em se considerando o crescimento da demanda processual na Região e respeitados os limites da LC n.º 101/2001.

Posto isso, vota-se pela criação de:

1) 18 (dezoito) Varas do Trabalho na 12.^a Região, sendo 09 (nove) Varas em Goiânia, 01 (uma) Vara em Inhumas, 01 (uma) Vara em Aparecida de Goiânia, 01 (uma) Vara em Itumbiara, 01 (uma) Vara em Goiatuba, 01 (uma) Vara em Jataí, 01 (uma) Vara em São Luis de Montes Belos, 01 (uma) Vara em Rio Verde, 01 (uma) Vara em Quirinópolis e 01 (uma) Vara em Pires do Rio;

2) 36 (trinta e seis) cargos de Juízes Federais do Trabalho, sendo 18 (dezoito) juízes titulares e 18 (dezoito) substitutos;

3) 218 (duzentos e dezoito) cargos efetivos: 139 (cento e trinta e nove - 60%) cargos de analista judiciário, destes 21 (vinte e um) para a especialidade Execução de Mandados, e 79 (setenta e nove - 40%) cargos de técnico judiciário; e,

4) 18 (dezoito) cargos em comissão - CJ-03.”

Por maioria de votos dos Conselheiros do CSJT, prevaleceu o posicionamento adotado pela eminente Relatora, MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, em relação à criação das 18 (dezoito) Varas do Trabalho constantes do voto acima transcrito, cujos fundamentos passam a integrar o presente acórdão.



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

De outra parte, no tocante à proposta de **criação da Vara do Trabalho de Goianésia**, divergi do voto da ilustre Relatora originária, no que fui acompanhado pela maioria dos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme asseverei em sessão, diversos fatores justificam a criação da Vara do Trabalho de Goianésia. Senão, vejamos.

Como visto, a Assessoria de Gestão de Pessoas opinou pela criação de uma Vara do Trabalho no município de Goianésia, considerando que a Vara do Trabalho de Ceres recebeu, no triênio 2006-2008, 1.342 processos, dos quais 307 oriundos de Goianésia. Portanto, com a criação dessa Vara do Trabalho e com a mudança de jurisdição proposta, a Vara do Trabalho de Goianésia receberia 706 processos e a de Ceres, 470. Assim, o pleito atende ao *caput* do art. 1º da Lei nº 6.947/81, a ensejar a criação de uma Vara do Trabalho em Goianésia.

Acrescente-se, ainda, que a cidade de Goianésia, em Goiás, tem uma população de cinquenta e sete mil habitantes, integrando, hoje, a jurisdição trabalhista da Vara do Trabalho de Ceres. Por sua vez, a Vara do Trabalho de Ceres, somente no ano de 2009, recebeu um número expressivo de processos: 4.728 (quatro mil setecentos e vinte e oito). Segundo informações do Regional, em 2010, só até 23 de março, a Vara do Trabalho de Ceres recebeu 1.230 (um mil duzentos e trinta) processos.

Sucede que, dos processos ajuizados na Vara do Trabalho de Ceres, 40% (quarenta por cento) são oriundos da localidade de Goianésia. Assim, se considerarmos 40% (quarenta por cento) dos 4.728 (quatro mil setecentos e vinte e oito) processos recebidos pela Vara do Trabalho de Ceres em 2009, alcançaríamos um movimento estimado de 1.700 (um mil e setecentos) processos exclusivamente pela movimentação processual atual.

Além do que é notória a existência de uma demanda reprimida, porque há uma dificuldade de locomoção, ainda que



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

relativa, para acesso da população da cidade de Goianésia à Vara do Trabalho de Ceres.

Registre-se, também, que a Vara do Trabalho de Ceres tem, sob sua jurisdição, municípios onde estão localizadas, hoje, cinco usinas de açúcar e de álcool. Dessas cinco usinas de açúcar e de álcool, duas estão situadas precisamente no Município de Goianésia.

Referida proposta de criação da Vara do Trabalho em Goianésia destinaria a essa localidade-sede uma jurisdição sobre os Municípios de Goianésia, com 56.000 (cinquenta e seis mil habitantes), Jaraguá, com 41.000 (quarenta e um mil) habitantes, Barro Alto, com 6.000 (seis mil) habitantes, Santa Rita do Novo Destino, com 3.300 (três mil e trezentos) habitantes, bem como o Município de Vila Propício, com 5.000 (cinco mil) habitantes. Ou seja, cento e sete mil habitantes seriam atendidos pela nova Vara do Trabalho.

Penso que, em relação ao Município de Goianésia, os dados acima apresentados são suficientes para imprimir firme convicção da necessidade de se estender a proposta apresentada pela eminente relatora originária, de criação de Varas do Trabalho na 18ª Região, também para o aludido município.

Por outro lado, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou pormenorizado parecer, opinando pela aprovação da criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho e seus respectivos quadros de lotação. Significa dizer: o acréscimo de despesa decorrente da proposta de criação **(a)** das 18 Varas do Trabalho constantes do voto da Relatora originária e **(b)** da Vara do Trabalho de Goianésia não excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com Pessoal e Encargos Sociais.



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

Ante o exposto, considerando-se a fundamentação supra e os arts. 4º e 13 e o Anexo II, todos da Resolução CSJT nº 53/2008, apresenta-se tabela consolidada na qual se unificam os quadros de lotação de cada unidade jurisdicional:

Varas do Trabalho	Projeção da demanda	Juízes	Servidores	Cargos em Comissão	Analista Judiciário área judiciária Execução de Mandados
09 VTs Goiânia	931	18	99	1	9
01 VT Inhumas	1.067	2	13	1	2
01 VT Aparecida de Goiânia	1177	2	13	1	2
01 VT Itumbiara	859	2	11	1	1
01 VT Goianésia	706	2	8	1	1
01 VT Goiatuba	1023	2	13	1	2
01 VT Jataí	824	2	11	1	1
01 VT São Luis de Montes Belos	758	2	11	1	1
01 VT Rio Verde	709	2	8	1	1
01 VT Quirinópolis	755	2	11	1	1
01 VT Pires do Rio	440	2	7	1	1
19 Varas do Trabalho					
TOTAL		38	205	19	22

Por derradeiro, propõe-se o **encaminhamento do presente procedimento inicialmente ao Tribunal Superior do Trabalho** e, em seguida, ao Conselho Nacional de Justiça para análise e emissão de parecer de mérito, em virtude do que estatui o inc. IV do art. 90 da Lei 11.439/2006, que assim dispõe:

“Art. 90. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 87, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

(...)

IV – parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Art. 91. O disposto no inciso IV do art. 90 aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.”

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria: I - aprovar parcialmente a proposta do anteprojeto de lei apresentada pelo Tribunal Regional



PROC. Nº CSJT-6300-74.2008.5.18.0000

do Trabalho da 18ª Região, para criação de: a) 19 (dezenove) Varas do Trabalho na 18ª Região, sendo 9 (nove) em Goiânia, 1 (uma) em Inhumas, 1 (uma) em Aparecida de Goiânia, 1 (uma) em Itumbiara, 1 (uma) em Goiatuba, 1 (uma) em Jataí, 1 (uma) em São Luis de Montes Belos, 1 (uma) em Rio Verde, 1 (uma) em Quirinópolis, 1 (uma) em Pires do Rio e 1 (uma) em Goianésia; b) 38 (trinta e oito) cargos de Juízes do Trabalho, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Titular e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto; c) 226 (duzentos e vinte e seis) cargos efetivos, sendo 144 (cento e quarenta e quatro — 60%) de Analista Judiciário — destes, 22 (vinte e dois) para a especialidade Execução de Mandados — e 82 (oitenta e dois — 40%) de Técnico Judiciário; e d) 19 (dezenove) cargos em comissão nível CJ-3; e II - encaminhar a proposta ao Tribunal Superior do Trabalho. Ficaram parcialmente vencidos a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, Relatora, e os Exmos. Conselheiros João Batista Brito Pereira, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva e Gilmar Cavalieri. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Gentil Pio de Oliveira.

Brasília, 24 de março de 2010.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Redator Designado